



PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143

A C Ó R D Ã O

(4<sup>a</sup> Turma)

GMCB/fdj

**I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE  
ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E  
ESTÉTICOS. AMPUTAÇÃO DA Perna DIREITA.  
*QUANTUM DEBEATUR*. MAJORAÇÃO DO VALOR.  
PROVIMENTO.**

Ante possível violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE  
1. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E  
ESTÉTICOS. AMPUTAÇÃO DA Perna DIREITA.  
*QUANTUM DEBEATUR*. MAJORAÇÃO DO VALOR.  
PROVIMENTO**

A fixação do valor da compensação por danos moral e estético deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, entre outros parâmetros, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano.

Nessa trilha, o artigo 944 do Código Civil dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano.

**No caso em exame**, consta da decisão recorrida que o reclamante teve a **perna direita amputada**, causando-lhe incapacidade total e permanente para a profissão que exercia como **trabalhador rural**: tratorista. Também foi constatada **negligência do empregador**, permitindo que o empregado operasse máquina agrícola **sem treinamento suficiente e em equipamento que não ofereceu condições de segurança adequadas**, donde resultou



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

inequivocamente comprovada a culpa do reclamado para a ocorrência do acidente.

Há, ainda, o fato agravante de que o trabalhador, por ser jovem (21 anos de idade) e nunca ter trabalhado em outra profissão diferente do trabalho rural, e com baixa escolaridade, terá maiores dificuldades para ser realocado no mercado de trabalho, com a sequela permanente da falta de uma perna.

Mesmo em face de tais premissas, o Tribunal Regional reduziu o valor total arbitrado em primeira instância quanto à compensação por **dano moral** - de R\$ 40.000,00 **para R\$ 30.000,00** - e **estético** - de R\$ 50.000,00 **para R\$ 30.000,00**, correspondente à soma de R\$ 60.000,00. Desta feita, observando que em casos semelhantes, envolvendo a amputação da perna do empregado, esta Corte Superior já fixou a compensação por danos morais e estéticos em valores mais elevados, revela-se reduzido e desarrazoado o *quantum debeatur* arbitrado pela egrégia Corte Regional, mormente ao se considerar o porte econômico da empresa, as condições socioeconômicas da vítima, o grau de culpa do empregador, a extensão do dano e as dificuldades específicas de realocação do autor no mercado de trabalho.

Recurso provido para majorar o valor arbitrado para a reparação por **danos morais para R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) e **danos estéticos para R\$ 70.000,00** (setenta mil reais), conforme o pedido inicial e de acordo com os precedentes desta Corte Superior.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**2. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

Observa-se no acórdão que embora o Tribunal Regional tenha decidido sobre a indenização por danos materiais, o fez apenas na modalidade "pensão mensal". Ainda que no relatório faça menção ao pedido recursal sobre indenização na modalidade "lucros cessantes" e discorra ao longo da fundamentação sobre tal tema, na parte decisória omitiu-se.

Ausente o prequestionamento, não há elementos que permitam verificar suposta ofensa aos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 e 950 do Código Civil (Súmula nº 297).

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**3. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. A parte não transcreveu o trecho do acórdão que demonstra o necessário prequestionamento.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO**

**1. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA N° 126. NÃO PROVIMENTO.**

A responsabilidade civil do empregador para reparar o dano, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, calcada na culpa do agente e prevista nos artigos 186 e 927 do CC.

Assim, segundo tais preceitos, o dever de compensar passa, inevitavelmente, pela associação dos três elementos básicos da responsabilidade aquiliana,



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

quais sejam: conduta do agente, resultado lesivo ou dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e a presença, em face da regra da responsabilidade subjetiva, dos elementos subjetivos do tipo: dolo ou culpa do agente causador.

**Na hipótese**, o egrégio Tribunal Regional decidiu que o reclamado, ao alegar que houve culpa exclusiva do reclamante no acidente de trabalho, atraiu para si o ônus de provar que não agiu com culpa no acidente, mas não conseguiu se desvincilar de seu encargo a contento. Fundamentou que a prova testemunhal da reclamada não foi suficiente para provar suas alegações. Além disso, analisou a prova documental na qual foi possível constatar que houve negligência quanto às condições de segurança da máquina operada pelo autor, o que possibilitou a ocorrência do acidente de trabalho.

Diante do contexto fático narrado no acórdão regional, não há como se acolher as alegações do reclamado de que houve culpa exclusiva do reclamante sem a revisão de fatos e provas, procedimento não admitido em recurso de revista (Súmula nº 126).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**2. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AMPUTAÇÃO DA Perna DIREITA. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO DO VALOR. PREJUDICADO.**

Prejudicada a análise do agravo de instrumento quanto ao tema, diante do provimento do recurso de revista do reclamante para majorar o valor da reparação por danos estéticos e morais.

**Agravo de instrumento prejudicado.**

**3. PENSÃO MENSAL. PERCENTUAL FIXADO PROPORCIONAL À INCAPACIDADE PARA O OFÍCIO QUE EXERCIA. LIMITAÇÃO À EXPECTATIVA DE VIDA. NÃO PROVIMENTO**



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

O entendimento desta Corte Superior é de que a proporcionalidade da pensão (*pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou - artigo 950, CC*) pela perda ou redução da capacidade de trabalho deve ser verificada quanto ao ofício ou à profissão que a vítima desempenhava à época do acidente de trabalho, e não em sentido amplo ao mercado de trabalho, para qualquer outra profissão ou atividade. Precedentes da SBDI-1.

Também não se pode falar em limitação da pensão mensal à expectativa de vida.

O artigo 950 do Código Civil, ao estabelecer a obrigação do pagamento de pensão mensal em virtude de dano que diminua a capacidade ou incapacite o ofendido para o exercício da sua profissão, garantindo o *restitutio in integrum*, que deve corresponder ao valor que o reclamante deixou ou deixará de receber em decorrência da incapacidade advinda da doença, não fixa nenhuma limitação em relação ao período em que a referida indenização deva perdurar.

Em vista disso, esta Corte Superior firmou entendimento de que, em face da falta de previsão em lei, deve a pensão por diminuição ou incapacidade laborativa permanente ser estendida durante todo período de vida do empregado, não havendo falar em qualquer limitação temporal. Precedentes.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**4. LAUDO PERICIAL COM BASE EM LEI REVOGADA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.**

Esta colenda Corte Superior tem o entendimento de que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional e do acórdão dos embargos de declaração nem a transcrição integral e genérica das decisões recorridas nas razões do recurso de revista.

**Na hipótese**, constata-se, a partir da leitura do recurso de revista, que o reclamado não procedeu à transcrição dos temas em epígrafe, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de *"indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista"*.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**, em que é Agravante e Recorrido **FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA (FAZENDA SANTA LÚCIA)** e Agravado e Recorrente **MARCELO AUGUSTO CALIXTO**.

Insurgem-se as partes recorrentes, por meio de agravos de instrumento, contra decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional, que negou seguimento aos seus recursos de revista, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade do apelo.

Alegam, em síntese, que os seus recursos de revista merecem ser destrancados, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Contraminuta e contrarrazões não foram apresentadas.



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

O d. Ministério Pùblico do Trabalho nòo oficiou nos autos.

É o relatório.

**VOTO**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**1. CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO**

**2.1 ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.  
AMPUTAÇÃO DA Perna DIREITA. QUANTUM DEBEATUR. MAJORAÇÃO DO VALOR.  
PROVIMENTO**

Consta do acórdão regional:

“(…)

Patente os danos materiais experimentados pelo autor, o qual continua afastado pelo órgão previdenciário (fl. 292) e atualmente apresenta incapacidade parcial, com sequelas permanentes decorrentes da amputação do membro inferior direito ao nível abaixo do joelho, impedindo-no exercer atividades laborativas que requeiram esforço físico moderado/acentuado.

Embora o autor conte com 21 anos de idade e na plenitude da fase laborativa, pelo que é suscetível de readaptação ou reabilitação profissional para exercer atividades laborais compatíveis com a restrição física de que é portador, fato é que não poderá mais exercer as atividades de tratorista ou qualquer outro trabalho rural (consoante ressaltado pelo perito médico - fl. 304). Trata-se de um trabalhador braçal, com baixo grau de escolaridade, que certamente encontrará dificuldades para se recolocar no mercado de trabalho.



PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143

(...)

### Dos danos morais e estéticos

(...)

Já o autor pretende a majoração dos danos estéticos para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e os morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Patente o gravame moral e estético sofrido pelo acionante que teve amputado parte de seu membro inferior direito, logo abaixo do joelho, quando contava com 20 (vinte) anos de idade e plena capacidade laborativa, cujas sequelas prejudicam não só as atividades laborais, como também o convívio social e familiar. Está afastado de suas atividades até os dias atuais e necessita de muletas ou uso de prótese para se movimentar.

Quanto ao valor a ser fixado a título de danos morais, devem ser observados alguns critérios.

Ainda citando Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 2014, Ed. LTr, págs. 262-264, oportunidade em que se manifesta de forma precisa acerca dos critérios a serem observados quando da fixação do “*quantum*” indenizatório: “(...)*algumas considerações importantes assentadas na doutrina e jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização: a) a fixação do valor indenizatório obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas conforme as peculiaridades do acidente ou doença ocupacional: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e, pedagogicamente, combater a impunidade; b) na função compensatória da indenização, a análise deve estar centrada na pessoa da vítima, enquanto, na finalidade punitiva, a observação estará voltada para a pessoa do causador do dano; c) é imprescindível considerar o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos para a vítima do acidente ou doença ocupacional; d) o valor da indenização pode ser agravado ou atenuado em razão das singularidades da condição pessoal da vítima; e) o valor arbitrado não tem como objetivo servir para enriquecimento da vítima, nem de ruína para o empregador. Aliás no art. 7º, § 3º, do Projeto de Lei 150/1999, acima citado, ficou estabelecido que: “A capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autoriza a fixação da*



PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143

*indenização em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado; f) o arbitramento da indenização deve ser feito com a devida prudência, mas temperado com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e provocar a banalização do dano moral g) deve-se ter em conta a situação econômica das partes, especialmente para que a sanção tenha efeito prático com a necessária repercussão pedagógica na política administrativa da empresa; h) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral também tem uma finalidade educativa, já que demonstra para o infrator e para a sociedade a punição exemplar daquele que desrespeitou as regras básicas da segurança, higiene e saúde do trabalhador.”*

Assim, considerando que o recorrido laborou por aproximadamente quatro meses para a ré, com última remuneração mensal no montante de **R\$ 1.272,04** (mil, duzentos e setenta e dois reais e quatro centavos - fl. 142), a sequela parcial e permanente, e o porte econômico do réu, uma fazenda produtora de laranja, reputa-se razoável a diminuição da quantia arbitrada na origem para **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais e a mesma quantia para os danos estéticos, totalizando **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), a qual não se revela desproporcional, deficitária, tampouco abusiva, excessiva ou apta a causar enriquecimento sem causa. Cumpre seus propósitos (pedagógico e punitivo).” (fls. 998/999)

O reclamante requereu, nas razões de revista, a majoração do valor arbitrado para a reparação por danos morais e estéticos para pelo menos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada uma, totalizando o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo em vista que apenas aos 21 anos de idade teve sua **perna direita amputada**, causando-lhe incapacidade permanente. Pede o pagamento da **pensão em parcela única**, conforme previsto no parágrafo único do artigo 950 do CC.

Argumentou que pela extensão do dano e o grau de culpa da reclamada, o valor fixado para a compensação não é proporcional, nem cumpre sua finalidade pedagógica e punitiva.



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

Afirmou que a condição econômica do reclamado é de empresa de grande porte, pertencente ao Grupo Fênix, proprietário de inúmeras fazendas em várias cidades dos municípios de São Paulo e atua em outros ramos empresariais, como concessionárias e locadoras de veículos.

De outro lado, o autor asseverou que está em condições financeiras insuficientes para manter sua família, necessitando de ajuda de seus pais e dos sogros para sobreviver, pois está sofrendo com as sequelas do acidente de trabalho. Aduziu que está tendo dificuldades até mesmo para realizar atividades simples e rotineiras da vida cotidiana, e como trabalhador rural que era e com pouca escolaridade, não conseguiu nova colocação no mercado de trabalho.

Indicou ofensa aos artigos 1º, IV, 5º, V e X, da Constituição Federal, 944 e 950 Código Civil.

**Com razão.**

A fixação do valor da compensação por danos moral e estético deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, entre outros parâmetros, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano.

Nessa trilha, o artigo 944 do Código Civil dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano.

O dano moral, diferentemente do dano patrimonial, evoca o grau de culpa do autor do ato ilícito como parâmetro para fixação do valor da compensação. Nesse sentido, a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda.

Acrescente-se que a capacidade econômica das partes constitui fato relevante para a fixação do *quantum compensatório*, na medida em que a reparação não pode levar o ofensor à ruína, tampouco autorizar o enriquecimento sem causa da vítima. Logo, afigura-se extremamente importante, sob o foco da realidade substancial das partes, sem desprezar os fins sociais do Direito e as nuances do bem comum, considerar a perspectiva econômica como critério a ser observado na determinação do valor da compensação por dano moral.



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

Cumpre mencionar, consoante lição de Alexandre Agra Belmonte, que "a gravidade da ofensa também deve ser apreciada: **ofensa mais grave, como a morte de trabalhador, em confronto com a perda de um membro, deve desafiar resposta maior**, ou seja, indenização mais elevada; da mesma forma, ofensa mais duradoura, como a perda de um membro em decorrência de acidente de trabalho por culpa do empregador, em confronto com a fratura de uma perna também por acidente de trabalho culposo" (*Curso de responsabilidade trabalhista: danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho, São Paulo: LTr, 2008, p. 101*).

Evidente, portanto, que cabe ao julgador fixar o *quantum* compensatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sem, contudo, deixar de observar os parâmetros relevantes para aferição do valor da compensação por dano moral.

**No caso em exame**, consta da decisão recorrida que o reclamante teve a **perna direita amputada**, causando-lhe incapacidade total e permanente para a profissão que exercia como **trabalhador rural: tratorista**. Também foi constatada **negligência do empregador**, permitindo que o empregado operasse máquina agrícola sem treinamento suficiente e em equipamento que não ofereceu condições de segurança adequadas, donde resultou inequivocamente comprovada a culpa do reclamado para a ocorrência do acidente.

É o que denotam os seguintes excertos do acórdão regional:

"E as fotos de fls. 132 e 133 mostram nitidamente a precariedade da aludida proteção do cardan, sendo visível na segunda foto de fl. 132 a situação narrada pela testemunha Rudinei.

Patente, portanto, que **o maquinário que vitimou o demandante não era dotado de equipamento de segurança** necessário à proteção dos trabalhadores, pois possibilitou a ocorrência do infortúnio.

(...)

Ainda, quanto ao treinamento, o mesmo informante relatou ter iniciado a prestação de serviços na função de "polivalente" (assim como o autor), trabalhou por cerca de um mês, **não recebeu treinamento e chegou a exercer as funções de tratorista**.



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

Incontroverta a ocorrência de infortúnio laboral (vide CAT fl. 37) e o dano está consubstanciado na **amputação parcial da perna direita, abaixo do joelho, acarretando ausência de marcha e consequente incapacidade parcial e permanente para a função de tratorista ou qualquer outra atividade rural** (vide laudo pericial às fls. 288-314 e resposta a quesito 17 – fls. 262 e 312).

(...)

Patente os danos materiais experimentados pelo autor, o qual continua afastado pelo órgão previdenciário (fl. 292) e atualmente **apresenta incapacidade parcial, com sequelas permanentes decorrentes da amputação do membro inferior direito ao nível abaixo do joelho**, impedindo-no exercer atividades laborativas que requeiram esforço físico moderado/acentuado. Embora o autor conte com 21 anos de idade e na plenitude da fase laborativa, pelo que é suscetível de readaptação ou reabilitação profissional para exercer atividades laborais compatíveis com a restrição física de que é portador, fato é que **não poderá mais exercer as atividades de tratorista ou qualquer outro trabalho rural** (consoante ressaltado pelo perito médico - fl. 304). Trata-se de um **trabalhador braçal, com baixo grau de escolaridade, que certamente encontrará dificuldades para se recolocar no mercado de trabalho.**"

Há, ainda, o fato agravante de que o trabalhador, por ser jovem (21 anos de idade) e nunca ter trabalhado em outra profissão diferente do trabalho rural, e com baixa escolaridade, terá maiores dificuldades para ser realocado no mercado de trabalho, com a sequela permanente da falta de uma perna.

Mesmo diante de tais premissas fáticas, o Tribunal Regional reduziu o valor total arbitrado em primeira instância quanto à compensação por **dano moral** – de R\$ 40.000,00 **para R\$ 30.000,00** – e **estético** – de R\$ 50.000,00 **para R\$ 30.000,00**, correspondente à soma de R\$ 60.000,00.

**No entanto, em casos semelhantes julgados nesta Corte Superior, em que houve amputação da perna do trabalhador, envolvendo inclusive empresa de pequeno porte (microempresa), os valores fixados**



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

para os danos morais e estéticos foram mais elevados. Confiram-se os precedentes:

**"RECURSO DE REVISTA. 1. DANOS MORAL E ESTÉTICO. AMPUTAÇÃO DE PERNAS. RAZOABILIDADE. QUANTUM COMPENSATÓRIO. MICROEMPRESA. PROVIMENTO.** A fixação do valor da compensação por danos moral e estético deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, entre outros parâmetros, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano. Nessa trilha, o artigo 944 do Código Civil, no seu parágrafo único, autoriza o juiz a reduzir o valor da compensação quando constatada desproporcionalidade entre o dano sofrido, a culpa do ofensor e o quantum compensatório inicialmente arbitrado. Acrescente-se que a capacidade econômica das partes constitui fato relevante para a fixação do quantum compensatório, na medida em que a reparação não pode levar o ofensor à ruína e, tampouco, autorizar o enriquecimento sem causa da vítima. Logo, afigura-se extremamente importante, sob o foco da realidade substancial das partes, sem desprezar os fins sociais do Direito e as nuances do bem comum, considerar a perspectiva econômica como critério a ser observado na determinação do valor da compensação por dano moral. Evidente, portanto, que cabe ao julgador fixar o quantum compensatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sem, contudo, deixar de observar os parâmetros relevantes para aferição do valor da compensação por dano moral. No caso em exame, consta da decisão recorrida que o reclamante teve as pernas esmagadas e posteriormente amputadas em razão do acidente de trabalho sofrido, bem assim que resultou inequivocamente comprovada a culpa da reclamada para a ocorrência do referido acidente. Diante disso, o Tribunal Regional majorou o valor total arbitrado em primeira instância quanto à compensação por danos moral e estético de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), correspondente à soma dos valores isolados de R\$200.000,00 (duzentos mil reais - dano moral) e R\$300.000,00 (trezentos mil reais - dano estético). Ocorre que, em casos extremos, envolvendo a morte do empregado, esta Corte Superior já fixou a compensação por danos morais em valores inferiores, revelando-se elevado e desarrazoado o quantum debeatuir



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

arbitrado pela egrégia Corte Regional, mormente ao se considerar o porte econômico da empresa. Do mesmo modo, a reparação referente ao dano estético deve pautar-se pelo critério da razoabilidade. Enfatiza-se, nesse aspecto, o fato de a parte recorrente ser classificada como microempresa, circunstância que deve ser observada, a fim de que o dever de reparação não se torne insustentável a ponto de inviabilizar o próprio funcionamento da entidade empregadora. Sendo assim, sopesando a gravidade do dano e a capacidade econômica da empresa, bem como os valores arbitrados nas instâncias ordinárias, entende-se que a decisão do Tribunal Regional viola o artigo 5º, V, da Constituição Federal, o **que impõe a redução dos valores compensatórios alusivos aos danos moral e estético para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente**. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. 2. DANO MATERIAL. QUANTUM COMPENSATÓRIO. AMPUTAÇÃO DE PERNAS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO. O Tribunal Regional consignou, expressamente, que não há parâmetros técnicos ou quaisquer elementos nos autos que permitam concluir pela perda da capacidade laborativa do reclamante, em que pese incontroversa a perda parcial de seus membros inferiores. Não obstante, majorou a condenação ao pagamento de compensação por dano material de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$500.00,00 (quinhentos mil reais). Nesse contexto, reputa-se desproporcional o acréscimo expressivo da importância arbitrada a título de reparação por dano material, se a própria Corte Regional registra a ausência de critério técnico que ampare a referida decisão. De tal sorte, tem-se como consentâneo com os parâmetros constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, o restabelecimento da sentença, no tocante ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrado, mormente em atenção ao porte econômico da empresa. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-377-48.2010.5.08.0106, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 25/10/2018).

**"2. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. AMPUTAÇÃO DA Perna. QUANTUM DEBEATUR . REDUÇÃO DO VALOR. OFENSA AO ARTIGO 944 DO CÓDIGO**



PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143

**CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** A fixação do *quantum debeatur* deve se orientar pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando também, outros parâmetros, como o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório do processo, registrou estar caracterizado o dano moral em razão do ato ilícito da reclamada que, além de desenvolver atividade de risco (trabalho em subsolo de mina), negligenciou na segurança do trabalhador, **causando-lhe a amputação de membro inferior esquerdo.** Assim sendo, a Corte de origem concluiu estar demonstrado que o reclamante faz jus à compensação por dano moral e, em atenção ao **Princípio da Proporcionalidade, à extensão do dano sofrido, à culpa e ao porte da empresa,** reduziu o valor antes arbitrado para R\$ **250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, o que se mostra razoável, principalmente pela capacidade econômica da empresa. Incólumes os artigos 5º, V, da Constituição Federal, 927 e 944 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-581-53.2010.5.20.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 12/04/2018).

"**PROCESSO ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. I - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO EMPREGADO.** Ante uma possível afronta ao art. 950 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo regimental para processar o agravo de instrumento. Agravo regimental conhecido e provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO EMPREGADO.** Ante uma possível afronta ao art. 950 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14.**



PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO EMPREGADO. Segundo o comando do artigo 950 do Código Civil, se "da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. " A melhor interpretação do artigo 950 do CCB indica que o principal bem da vida por ele tutelado é a incolumidade da aptidão do indivíduo em exercer uma determinada atividade especializada. Isso porque é justamente essa capacidade que diferencia o trabalhador no mercado e propicia a este melhores meios de subsistência. Nesse contexto, condicionar o dever de indenizar à configuração de uma eventual incapacidade para todo e qualquer trabalho, ou mesmo reputar indevida essa indenização ao fundamento de que não houve redução no salário do reclamante antes e depois da doença, nada mais é que imputar à própria vítima o ônus de assumir um prejuízo que foi causado pela conduta ilícita de seu ofensor, sendo imperioso o reconhecimento do direito ao pagamento de pensão mensal vitalícia no percentual de 100% se não puder mais exercer a mesma atividade. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 950 do Código Civil e provido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.** Esta Corte Superior já decidiu que, quando o valor atribuído não for ínfimo ou teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Tribunal de origem para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador. O Tribunal Regional de origem, ao arbitrar o valor da condenação, levou em consideração o grau de culpa empresarial, o não enriquecimento ilícito da vítima, a proporcionalidade, a razoabilidade e o efeito pedagógico, bem como o prejuízo à imagem e à aparência física do acidentado. Não subsiste a pretendida majoração do montante da indenização por danos morais, fixados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 100.000,00, a título de danos estéticos, no acórdão recorrido, os quais foram proporcionais aos fatos dos quais resultou a lide, não se revelando irrisórios ou desproporcionais. Recurso de revista não conhecido. (...)"



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

(RR-2912-53.2013.5.02.0027, 3<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/01/2019). (dano – **perna esquerda amputada** – destaque nosso extraído do inteiro teor do voto)

Desta feita, observando que em casos semelhantes, envolvendo a amputação da perna do empregado, esta Corte Superior já fixou a compensação por danos morais e estéticos em valores mais elevados, revela-se reduzido e desarrazoado o *quantum debeatur* arbitrado pela egrégia Corte Regional, mormente ao se considerar o porte econômico da empresa, as condições socioeconômicas da vítima, o grau de culpa do empregador, a extensão do dano e as dificuldades específicas de realocação do autor no mercado de trabalho.

Dessa forma, em observância aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando a gravidade do dano e a capacidade econômica da empresa, bem como os valores arbitrados nas instâncias ordinárias, entende-se que a decisão do Tribunal Regional possivelmente viola o artigo 5º, V, da Constituição Federal.

Desse modo, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. PRESSUPOSTOS COMUNS**

Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, quais sejam, a tempestividade, a representação regular e o preparo isento, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

**1.2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**



PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143

**1.2.1. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.  
AMPUTAÇÃO DA Perna DIREITA. QUANTUM DEBEATUR. MAJORAÇÃO DO VALOR.  
CONHECIMENTO**

Em vista da fundamentação lançada sob o tópico I/2.1., julgo demonstrada a violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal.

Portanto, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, **conheço** do recurso de revista.

**1.2.2 ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS.  
CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.  
POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO**

Consta do acórdão regional:

**“Dos danos materiais e pensão mensal.**

O réu rebela-se contra o percentual fixado na origem (70% sobre o último salário) e argumenta ser incompatível com a lesão diante da melhora com o uso de prótese. Invoca o disposto nos artigos 186, 927 e 950 do Código Civil e requer

**Dos danos materiais e pensão mensal**

O réu rebela-se contra o percentual fixado na origem (70% sobre o último salário) e argumenta ser incompatível com a lesão diante da melhora com o uso de prótese. Invoca o disposto nos artigos 186, 927 e 950 do Código Civil e requer a redução para 30% até que o autor complete 72 anos de idade ou recupere a capacidade laborativa.

O autor, por sua vez, almeja a majoração da pensão para 100% do último salário e sustenta que os lucros cessantes não se confundem com a pensão mensal e invoca o disposto no artigo 950 do Código Civil, pelo que requer o pagamento do primeiro em relação ao período em que estiver impossibilitado de trabalhar e ao tempo destinado a se habilitar para exercer outra atividade (R\$ 64.680,00 – sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais). Argumenta que em razão da incapacidade de voltar a exercer



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

atividade rural necessita que sejam custeados seus estudos em curso profissionalizante ou superior (R\$ 60.000,00 – sessenta reais).

O dano patrimonial pode ser definido como dano material que atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima.

Segundo o disposto no artigo 402 do Código Civil, os danos materiais abrangem duas parcelas distintas, o que o lesado efetivamente perdeu, ou seja, os danos emergentes, e o que razoavelmente deixou de lucrar, os denominados lucros cessantes.

Os danos emergentes serão abordados no tópico próprio.

Relativamente aos lucros cessantes, Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil – 6ª Ed.-pág.97) conceitua como “*na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.*”

Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua festejada obra “Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional”, Ed. LTr, 2005, fls. 112-113 assim se expressa: “*Além das perdas efetivas dos danos emergentes, a vítima pode também ficar privada dos ganhos futuros, ainda que temporariamente. Para que a reparação do prejuízo seja completa, o art. 402 do Código Civil determina o cômputo dos lucros cessantes, considerando-se como tais aquelas parcelas cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar. (...) O critério da razoabilidade expresso na lei indica que a apuração deverá ser norteada pelo bom senso e pela expectativa daquilo que ordinariamente acontece. Com apoio nessa diretriz, é razoável prever que o acidentado continuaria no emprego, recebendo os seus salários normais com as devidas correções alcançadas pela categoria profissional.*”

Patente os danos materiais experimentados pelo autor, o qual continua afastado pelo órgão previdenciário (fl. 292) e atualmente apresenta incapacidade parcial, com sequelas permanentes decorrentes da amputação do membro inferior direito ao nível abaixo do joelho, impedindo-no exercer atividades laborativas que requeiram esforço físico moderado/acentuado.



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

Embora o autor conte com 21 anos de idade e na plenitude da fase laborativa, pelo que é suscetível de readaptação ou reabilitação profissional para exercer atividades laborais compatíveis com a restrição física de que é portador, fato é que não poderá mais exercer as atividades de tratorista ou qualquer outro trabalho rural (consoante ressaltado pelo perito médico - fl. 304). Trata-se de um trabalhador braçal, com baixo grau de escolaridade, que certamente encontrará dificuldades para se recolocar no mercado de trabalho.

Devida, portanto, pensão correspondente à 100% (cem por cento) da importância do trabalho para qual se inabilitou, com fulcro no artigo 950 do Código Civil, a qual se reveste de cunho vitalício, porquanto não há amparo para a sua limitação aos 72 (setenta e dois anos).

Não há fundamento legal para a indenização destinada a custear os estudos do autor, estando abarcada pelo dano material já deferido.

Reforma-se parcialmente.” (fls. 999/1001)

O reclamante alega serem devidos os **lucros cessantes**, independentemente do pagamento de pensão mensal, porque estes têm por objetivo reparar aquilo que o trabalhador deixou de lucrar. Argumenta que deve receber os lucros cessantes pelo período que estiver incapacitado até sua reabilitação.

Requer seja arbitrado o valor de R\$ 120.000,00 para reparar os danos materiais, na modalidade lucros cessantes.

Indica ofensa aos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 e 950 do Código Civil.

**O recurso não merece conhecimento.**

Observa-se no acórdão que embora o Tribunal Regional tenha decidido sobre a indenização por danos materiais, o fez apenas na modalidade “pensão mensal”. Embora no relatório faça menção ao pedido recursal sobre indenização na modalidade “lucros cessantes” e discorra ao longo da fundamentação sobre tal tema, na parte decisória omitiu-se.

Ausente o prequestionamento, não há elementos que permitam verificar suposta ofensa aos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 e 950 do Código Civil (Súmula nº 297).

**Recurso de revista de que não se conhece.**



PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143

**1.2.3 PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. FACULDADE DO MAGISTRADO. NÃO CONHECIMENTO**

O reclamante requer o pagamento da pensão mensal em parcela única, na forma do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil. Argumenta que o pagamento antecipado é necessário para resguardar o direito, tendo em vista que não se pode prever a longevidade e a saúde financeiras das empresas.

Indica ofensa ao artigo 950, parágrafo único, do CC.

**Não merece conhecimento.**

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

A parte não transcreveu o trecho do acórdão que demonstra o necessário prequestionamento.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. MÉRITO**

**2.1. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AMPUTAÇÃO DA PERNAS DIREITA. QUANTUM DEBEATUR. MAJORAÇÃO DO VALOR. PROVIMENTO.**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal, dou-lhe **provimento** para majorar o valor arbitrado para a reparação por **danos morais para R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) e **danos estéticos para R\$ 70.000,00** (setenta mil reais), conforme o pedido inicial e de acordo com os precedentes desta Corte Superior.

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO**

**1. CONHECIMENTO**



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravio de instrumento.

## **2. MÉRITO**

### **2.1 ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL.**

#### **SÚMULA N° 126. NÃO PROVIMENTO**

Consta do acórdão regional:

##### “Da responsabilidade civil – acidente de trabalho”

A demandada discorda do veredito proferido na origem e requer sejam afastadas as indenizações por danos materiais, morais e estéticos devido à culpa exclusiva do autor no acidente que o vitimou e questiona a valoração probatória feita na origem. Enfatiza que forneceu treinamento suficiente, o acionante estava habituado a fazer aquele trabalho, mas, imprudentemente, alterou a sua rotina e contrariou as orientações recebidas. Argumenta ser desnecessária habilitação para dirigir trator dentro de propriedade rural e que o equipamento utilizado pelo trabalhador possuía proteção adequada.

Sucessivamente almeja o reconhecimento de culpa concorrente do trabalhador e a redução das indenizações em 50% (cinquenta por cento).

A responsabilidade civil está regulada pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, sendo que para sua configuração devem estar presentes os seguintes requisitos: prova efetiva do dano, nexo causal, prática do ato ilícito, culpa e a necessidade de reparação.

A responsabilidade em decorrência de acidente do trabalho ou doença ocupacional é subjetiva, sendo que além do nexo de causalidade do evento com o trabalho deve restar comprovada a conduta culposa do empregador.

(...)

Incontroversa a ocorrência de infortúnio laboral (vide CAT fl. 37) e o dano está consubstanciado na amputação parcial da perna direita, abaixo do joelho, acarretando ausência de marcha e consequente incapacidade parcial e permanente para a função de tratorista ou qualquer outra



PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143

**atividade rural** (vide laudo pericial às fls. 288-314 e resposta a quesito 17 – fls. 262 e 312).

Oportuna a transcrição parcial do aludido trabalho:

### ***“DISCUSSÕES E CONCLUSÕES”***

***1-O exame pericial realizado por este Médico Perito de confiança da Mma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo-SP e descrito às fls. 04 do laudo técnico, revela que o Reclamante se apresenta com amputação do membro inferior direito ao nível abaixo do joelho que lhe acarreta ausência de marcha, cujo desequilíbrio osteo-articular enseja em repercussões na sua capacidade laborativa, impedindo-no exercer atividades laborativas que requeiram esforços físicos moderados/acentuados. Portanto, o Obreiro de 20/21 anos de idade e na plenitude da fase laborativa se encontra suscetível de readaptação e/ ou reabilitação profissional para exercer atividades laborativas compatíveis com a restrição física que é portador.***

***2-Assim, em face aos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado por este Auxiliar do Juízo associados as informações médicas em anexo, nos permite afirmar que o Reclamante –portador de grave sequela traumática no membro inferior direito proveniente de Acidente do Trabalho que resultou em amputação do referido membro ao nível abaixo do joelho que lhe acarreta ausência de marcha, além da necessidade do uso de prótese, impedindo-no desempenhar definitivamente atividades laborativas que requeiram deambulação constante e posição de pé em toda jornada de trabalho apresenta-se Incapacitado de forma Parcial e Permanente para a trabalho. Assim, o Reclamante deverá ser readaptado profissionalmente para desempenhar atividade laborativa compatível com o seu estado físico atual e que respeite sua limitação.”*** (destaques no original)

**No tocante à culpa da demandada**, as regras atinentes à distribuição do ônus da prova solucionam a questão, pois ao aventar, em sua defesa, a culpa exclusiva do empregado, que não observou as regras de segurança e o treinamento recebido, e, por imprudência, tentou ligar ou desligar a Tomada de Potência – TDP por detrás do trator, enquanto poderia tê-lo feito sentado no banco operacional do trator (fl. 100), **competia-lhe demonstrar tais**



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

condutas, encargo do qual não se desvencilhou a contento, pois não apresentou provas aptas para tanto.

Note-se, que a testemunha da ré, Rudinei da Silva, à fl. 364 verso, administrador da fazenda ré desde 2009, não demonstrou convicção em seu depoimento, notadamente quanto ao treinamento dispensado ao autor, pois admitiu que os tratoristas são treinados pelo administrador e “ao que sabe” o acionante foi treinado e acompanhou um funcionário mais experiente por cerca de três dias. Além disso, a despeito de afirmar que a orientação é para que os motoristas realizem o procedimento sentado e nunca ter visto o demandante realizando a manobra pela parte traseira, não presenciou o acidente mas disse que este ocorreu porque “provavelmente” o autor entrou por detrás do trator para ligar a máquina. Ao revelar que um cordão da calça se soltou e entrou por debaixo do protetor do cardan, sugando o autor e provocando o acidente, demonstrou a ausência de proteção eficaz no maquinário, corroborado pelo depoimento da testemunha do acionante, Fabrício Silveira Gonçalves, ouvido como informante à fl. 364, de que ao chegar o local do acidente viu que a proteção do cardan estava “rodando junto”, quando deveria proteger o equipamento.

Ainda, quanto ao treinamento, o mesmo informante relatou ter iniciado a prestação de serviços na função de “polivalente” (assim como o autor), trabalhou por cerca de um mês, não recebeu treinamento e chegou a exercer as funções de tratorista.

Acrescente-se que o PPRA integrado com o PCMSO (fls. 144-237) apresenta como informações adicionais – item 27 às fls. 228-229 – que as partes móveis e girantes de máquinas equipamentos devem ser protegidas conforme NR 12 e o item 12.47.2 prevê que “*eixo cardã deve possuir proteção adequada, em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão, fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.*”

E as fotos de fls. 132 e 133 mostram nitidamente a precariedade da aludida proteção do cardan, sendo visível na segunda foto de fl. 132 a situação narrada pela testemunha Rudinei.

Patente, portanto, que o maquinário que vitimou o demandante não era dotado de equipamento de segurança necessário à proteção dos trabalhadores, pois possibilitou a ocorrência do infortúnio.



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

Ademais, o laudo realizado pela Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo (fls. 350-357) em nada socorre o acionado, porquanto ao relatar a posição indevida do trabalhador ao ligar o dispositivo pela parte de trás, junto ao eixo do cardan, o fez com base em relatos colhidos no local, pois conforme já explicitado anteriormente, as testemunhas não presenciaram o acontecimento.

Ao empregador incumbe assumir os riscos do empreendimento (art. 2º da CLT) o que inclui prover medidas de segurança no ambiente de trabalho a fim de eliminar ou ao menos diminuir o risco das funções desenvolvidas por seus empregados. Tais cuidados não foram observados pela ré, a qual não zelou pela segurança e integridade física do autor, agindo com culpa, ainda que por omissão, no acidente havido.

Incensurável, pois, o r. decisório recorrido.” (fls. 995/998)

O reclamado alegou, nas razões de revista, não ter culpa no acidente de trabalho ocorrido com o reclamante, o qual aconteceu por culpa exclusiva da vítima, que não obedeceu às ordens dadas em treinamento de não ligar o trator pela parte de trás.

Argumentou que o laudo pericial atesta que a culpa foi exclusiva do reclamante, ao descrever que “*o reclamante adotou uma posição errada ao ligar o trator, por detrás e junto ao eixo cardan*”, o que não foi levado em consideração pelo Tribunal Regional.

Asseverou que o trator conduzido pelo reclamante possuía proteção adequada ao longo do eixo cardan, conforme comprovado pelo laudo pericial e pelas fotos anexadas à defesa.

Sustentou que houve fato novo não analisado pelo Tribunal Regional, qual seja a prova de que o reclamante provocou o acidente por vontade própria, pois disse que tinha a intenção de se matar, mas no momento em que sua perna foi ferida não suportou a dor e desligou a chave do trator.

Indicou ofensa ao artigo 186, 944 e 945 do Código Civil.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar seguimento ao recurso.



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

Já na minuta em exame, a ora agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera as alegações anteriormente expendidas.

**Sem razão.**

Impertinente a alegação de ofensa aos artigos 944 e 945 do Código Civil, pois não tratam dos requisitos para a responsabilização civil.

A responsabilidade civil do empregador para reparar o dano, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, calcada na culpa do agente e prevista nos artigos 186 e 927 do CC, os quais dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, segundo tais preceitos, o dever de compensar passa, inevitavelmente, pela associação dos três elementos básicos da responsabilidade aquiliana, quais sejam: conduta do agente, resultado lesivo ou dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e a presença, em face da regra da responsabilidade subjetiva, dos elementos subjetivos do tipo: dolo ou culpa do agente causador.

**Na hipótese**, o egrégio Tribunal Regional decidiu que o reclamado, ao alegar que houve culpa exclusiva do reclamante no acidente de trabalho, atraiu para si o ônus de provar que não agiu com culpa no acidente, mas não conseguiu se desvincilar de seu encargo a contento. Fundamentou que a prova testemunhal da reclamada não foi suficiente para provar suas alegações. Além disso, analisou a prova documental na qual foi possível constatar que houve negligência quanto às condições de segurança da máquina operada pelo autor, o que possibilitou a ocorrência do acidente de trabalho.

Dante do contexto fático narrado no acórdão regional, não há como se acolher as alegações do reclamado de que houve culpa



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

exclusiva do reclamante sem a revisão de fatos e provas, procedimento não admitido em recurso de revista (Súmula nº 126).

A pretensão de reforma do acórdão regional, portanto, encontra óbice na Súmula nº 126, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista.

Quanto à alegação da existência de **fato novo** desconsiderado pelo Tribunal Regional observa-se que não houve o necessário prequestionamento quanto a tal matéria (Súmula nº 297).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**2.2 ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.  
AMPUTAÇÃO DA PERNAS DIREITA. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO DO VALOR.  
PREJUDICADO**

O reclamado alegou ser exagerado e extremamente oneroso o valor arbitrado para a reparação por danos morais e estéticos em R\$ 60.000,00. Requeru a redução do valor para o total de R\$ 20.000,00. Indicou ofensa ao artigo 944 do Código Civil.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar seguimento ao recurso.

Já na minuta em exame, a ora agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera as alegações anteriormente expedidas.

**Prejudicado o exame.**

Julgo prejudicada a análise do agravo de instrumento quanto ao tema, diante do provimento do recurso de revista do reclamante para majorar o valor da reparação por danos estéticos e morais.

**2.3 PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO À EXPECTATIVA DE VIDA.  
NÃO PROVIMENTO**

Eis os fundamentos da decisão regional:

**“Dos danos materiais e pensão mensal**

Firmado por assinatura digital em 19/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143

O réu rebela-se contra o percentual fixado na origem (70% sobre o último salário) e argumenta ser incompatível com a lesão diante da melhora com o uso de prótese. Invoca o disposto nos artigos 186, 927 e 950 do Código Civil e requer a redução para 30% até que o autor complete 72 anos de idade ou recupere a capacidade laborativa.

O autor, por sua vez, almeja a majoração da pensão para 100% do último salário e sustenta que os lucros cessantes não se confundem com a pensão mensal e invoca o disposto no artigo 950 do Código Civil, pelo que requer o pagamento do primeiro em relação ao período em que estiver impossibilitado de trabalhar e ao tempo destinado a se habilitar para exercer outra atividade (R\$ 64.680,00 – sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais). Argumenta que em razão da incapacidade de voltar a exercer atividade rural necessita que sejam custeados seus estudos em curso profissionalizante ou superior (R\$ 60.000,00 – sessenta reais).

O dano patrimonial pode ser definido como dano material que atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima.

Segundo o disposto no artigo 402 do Código Civil, os danos materiais abrangem duas parcelas distintas, o que o lesado efetivamente perdeu, ou seja, os danos emergentes, e o que razoavelmente deixou de lucrar, os denominados lucros cessantes.

Os danos emergentes serão abordados no tópico próprio.

Relativamente aos lucros cessantes, Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil – 6ª Ed.-pág.97) conceitua como *“na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.”*

Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua festejada obra “Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional”, Ed. LTr, 2005, fls. 112-113 assim se expressa: *“Além das perdas efetivas dos danos emergentes, a vítima pode também ficar privada dos ganhos futuros, ainda que temporariamente. Para que a reparação do prejuízo seja completa, o*



PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143

*art. 402 do Código Civil determina o cômputo dos lucros cessantes, considerando-se como tais aquelas parcelas cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar. (...) O critério da razoabilidade expresso na lei indica que a apuração deverá ser norteada pelo bom senso e pela expectativa daquilo que ordinariamente acontece. Com apoio nessa diretriz, é razoável prever que o acidentado continuaria no emprego, recebendo os seus salários normais com as devidas correções alcançadas pela categoria profissional.”*

Patente os danos materiais experimentados pelo autor, o qual continua afastado pelo órgão previdenciário (fl. 292) e atualmente apresenta incapacidade parcial, com sequelas permanentes decorrentes da amputação do membro inferior direito ao nível abaixo do joelho, impedindo-no exercer atividades laborativas que requeiram esforço físico moderado/acentuado.

Embora o autor conte com 21 anos de idade e na plenitude da fase laborativa, pelo que é suscetível de readaptação ou reabilitação profissional para exercer atividades laborais compatíveis com a restrição física de que é portador, fato é que não poderá mais exercer as atividades de tratorista ou qualquer outro trabalho rural (consoante ressaltado pelo perito médico - fl. 304). Trata-se de um trabalhador braçal, com baixo grau de escolaridade, que certamente encontrará dificuldades para se recolocar no mercado de trabalho.

Devida, portanto, pensão correspondente à 100% (cem por cento) da importância do trabalho para qual se inabilitou, com fulcro no artigo 950 do Código Civil, a qual se reveste de cunho vitalício, porquanto não há amparo para a sua limitação aos 72 (setenta e dois anos).

Não há fundamento legal para a indenização destinada a custear os estudos do autor, estando abarcada pelo dano material já deferido.

Reforma-se parcialmente.” (fls. 999/1001)

O reclamado sustentou, nas razões de revista, ser indevida a fixação da pensão mensal em 100% do último salário, uma vez que a lei prevê que a indenização deverá incluir pensão correspondente à depreciação que a vítima sofreu para o trabalho.

Argumentou que a incapacidade do autor não é total e poderá exercer outras atividades compatíveis com seu estado de saúde.

Firmado por assinatura digital em 19/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

Asseverou que a pensão mensal deve ser limitada à expectativa de vida e não de forma vitalícia.

Apontou violação dos artigos 186, 927 e 950 do Código Civil.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar seguimento ao recurso.

Já na minuta em exame, a ora agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera as alegações anteriormente expendidas.

**Sem razão.**

O Tribunal Regional decidiu majorar a pensão mensal a ser paga ao reclamante para o percentual de 100% sobre o último salário, ao fundamento de que o autor, trabalhador braçal e com baixo grau de escolaridade, ficou completamente incapacitado para exercer a função de tratorista na qual trabalhava ou qualquer outro trabalho rural.

A questão referente ao percentual da pensão mensal a ser fixado é de natureza interpretativa, uma vez que o entendimento do Tribunal Regional de que o reclamante ficou totalmente incapacitado para a profissão a qual exercia não viola a literalidade da lei. Somente por divergência jurisprudencial o recurso de revista poderia se viabilizar.

De todo modo, há entendimento da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a proporcionalidade da pensão (*pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou - artigo 950, CC*) pela perda ou redução da capacidade de trabalho deve ser verificada quanto ao ofício ou à profissão que a vítima desempenhava à época do acidente de trabalho, e não em sentido amplo ao mercado de trabalho, para qualquer outra profissão ou atividade. A SBDI-1 já se pronunciou nesse sentido:

**"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.496/2007. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Nos termos do disposto no artigo 950 do Código Civil se, do ato ilícito praticado pelo empregador, resultar lesão ao empregado que o impeça de "exercer o seu ofício ou profissão", a indenização por danos materiais, paga**



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

na forma de pensionamento mensal, corresponderá "à importância do trabalho para que se inabilitou". 2. Extrai-se, do referido preceito legal, que a intenção do legislador, ao vincular o valor da indenização por danos materiais "à importância do trabalho para que se inabilitou", teve como objetivo tutelar as consequências jurídicas e fáticas decorrentes do ato ilícito praticado pela empresa, que conduziu à incapacidade da empregada para "exercer o seu ofício ou profissão". Tal conclusão revela-se consentânea com o disposto no artigo 944 do Código Civil, por meio do qual se estatui que o valor da indenização "mede-se pela extensão do dano". 3. A extensão do dano, na hipótese de perda ou redução da capacidade para o trabalho, deve ser aferida a partir da profissão ou ofício para o qual a empregada ficou inabilitada, não devendo ser adotado, como parâmetro para fixação do dano, a extensão da lesão em relação à capacidade para o trabalho considerada em sentido amplo, porquanto inaplicável, em tais circunstâncias, a regra geral prevista no artigo 944 do Código Civil, em razão da existência de norma regendo de forma específica tal situação (artigo 950 do Código Civil). 4. Tal raciocínio, longe de conduzir ao enriquecimento indevido do empregado, assegura o cumprimento da finalidade teleológica da lei, ao sancionar a conduta ilícita do empregador que, ao deixar de observar os deveres que resultam do contrato de emprego, deixa de propiciar a seus empregados um meio-ambiente de trabalho sadio, desatendendo à função social da empresa e da propriedade privada. 5. Cumpre ressaltar, ainda, que a fixação do valor da indenização, a partir da incapacidade para todo e qualquer trabalho, equipararia a indenização prevista no artigo 950 do Código Civil à reparação por lucros cessantes, indenizando apenas a redução da força física de trabalho e não a incapacidade para o desempenho de "ofício ou profissão". Ressalte-se que o próprio artigo 950 do Código Civil distingue a indenização em forma de pensão da figura dos lucros cessantes, ao prever o pagamento de pensão "além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença". 6. Na hipótese dos autos, a reclamante, em razão da conduta ilícita do empregador, ficou totalmente incapacitada para o ofício que exercia na empresa reclamada e para o qual se capacitara profissionalmente, sendo-lhe devida, portanto, pensão mensal no valor de 100% de sua última remuneração. 7. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-147300-11.2005.5.12.0008, Redator Ministro Lelio Bentes Corrêa,



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

Data de Julgamento: 21/05/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Data de Publicação: DEJT 21/08/2015).

Igualmente, destacamos a doutrina de José Affonso Dallegrave Neto:

"O legislador considerou 'o próprio ofício' ou a 'profissão praticada' pelo acidentado como critério para aferir o grau de incapacidade e, por conseguinte, fixar o valor da pensão. Assim, pouco importa o fato de a vítima vir a exercer outra atividade afim ou compatível com sua depreciação. Não se negue que o pensionamento é expressão de indenização decorrente do risco criado ou de ato ilícito praticado pelo empregador que vitimou seu empregado. Portanto, está correto o silogismo adotado pelo legislador. (...) Deveras, a indenização devida leva em consideração o prejuízo específico, sendo irrelevante a eventual procura de outro trabalho pela vítima, conforme observa Caio Mário da Silva Pereira: 'Uma cantora que perde a voz, pode trabalhar em outra atividade; um atleta que perde a destreza não está impedido de ser comentarista. Uma e outro, no entanto, sofrem a destruição inerente à sua atividade normal. A indenização a que fazem jus leva em consideração o prejuízo específico, uma vez que a procura de outro trabalho é uma eventualidade que pode ou não vir a ser .'" (*Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2014) .

Também não se pode falar em limitação da pensão mensal à expectativa de vida.

O artigo 950 do Código Civil, ao estabelecer a obrigação do pagamento de pensão mensal em virtude de dano que diminua a capacidade ou incapacite o ofendido para o exercício da sua profissão, garantindo o *restitutio in integrum*, que deve corresponder ao valor que o reclamante deixou ou deixará de receber em decorrência da incapacidade advinda da doença, não fixa nenhuma limitação em relação ao período em que a referida indenização deva perdurar.

Em vista disso, esta Corte Superior firmou entendimento de que, em face da falta de previsão em lei, deve a pensão



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

por diminuição ou incapacidade laborativa permanente ser estendida durante todo período de vida do empregado, não havendo falar em qualquer limitação temporal. Precedentes:

**"1. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA.**

**TERMO FINAL. PROVIMENTO.** O artigo 950 do Código Civil, ao estabelecer a obrigação do pagamento de pensão mensal em virtude de dano que diminua ou incapacite o ofendido no exercício da sua profissão, garantindo o restitutio in integrum, que deve corresponder ao valor que o reclamante deixou ou deixará de receber em decorrência da incapacidade advinda da doença, não fixa nenhuma limitação em relação ao período em que o referido auxílio deve perdurar. Em vista disso, esta Corte Superior firmou entendimento de que, em face da falta de previsão em lei, deve a pensão por diminuição ou incapacidade laborativa permanente ser estendida durante todo o período de vida do empregado, não havendo falar em qualquer limitação temporal. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)." (Processo: RR - 443-32.2012.5.02.0039 Data de Julgamento: 03/10/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018)

**"(...). DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL.** A pensão mensal, em caso de dano decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, não deve ser limitada à expectativa de vida ou de capacidade laboral do trabalhador, mas privilegiar o princípio da reparação integral que norteia o sistema de responsabilidade civil, sendo devida de forma vitalícia. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (...)" (RR-485000-46.2007.5.09.0594, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 07/03/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 16/03/2012)

**"(...) ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO ETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** A pensão indenizatória resulta da invalidez por doença ocupacional, envolvendo a culpa do empregador, na hipótese. A parcela não se confunde, portanto, com o benefício previdenciário, que tem natureza distinta porque decorre do dever de prestação assistencial pelo Estado de forma ampla. Assim, a indenização mensal devida à Reclamante deve corresponder à remuneração percebida em atividade, sem dedução do benefício previdenciário, a fim de garantir a reparação integral pelo dano sofrido, em razão da culpa do empregador. A



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

referida indenização enquadra-se na hipótese no art. 950 do CC, que possibilita a indenização relativa à pensão correspondente à importância do trabalho para que a vítima se inabilitou, ou da depreciação que ela sofreu. Não há no referido dispositivo qualquer limitação etária ao recebimento da pensão, não se confundindo com a previsão do art. 948 do CC, que trata da mesma indenização, contudo em hipóteses de óbito, e prevê o pagamento da pensão levando em consideração a duração provável da vida da vítima. Nesse sentido, a Reclamante, como vítima de lesões permanentes, tem direito à pensão mensal vitalícia, sem a limitação etária pretendida pela Reclamada. Recurso de revista não conhecido, no particular. (...)" (RR-133600-21.2005.5.15.0125, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/12/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 03/02/2012)

"(...) PENSÃO VITALÍCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O artigo 950 do Código Civil, ao contrário do que dispõe o art. 948 do Código Civil, que versa sobre a situação de homicídio, não impõe limitação temporal ao pensionamento do trabalhador que teve sua capacidade laboral suprimida ou reduzida. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido. (...)." (RR-184000-94.2005.5.15.0042, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 14/12/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2011)

"(...) PENSÃO. LIMITAÇÃO ATÉ OS 65 ANOS DE IDADE. Havendo incapacidade para o trabalho, é devida pensão enquanto a vítima viver, sob pena de afronta ao princípio da reparação integral do dano, que consagra a tese de que a reparação deve corresponder o mais próximo possível ao valor do bem jurídico ou do direito lesado. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...)." (RR-174700-50.2007.5.15.0071, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/12/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2011)

"PENSÃO MENSAL. IDADE LIMITE. LIMITAÇÃO TEMPORAL AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. O Código Civil não traz limitação à pensão pela idade do lesado ou pela provável duração de sua vida quando se trata de acidente em que não houve morte do ofendido. Se a vítima sobreviveu ao acidente, e sendo verificada a incapacidade, o pensionamento deve se estender pela duração de sua vida, não prosperando a tese de limitação. Nesse contexto, a vítima de lesões permanentes, como in casu, tem direito à pensão mensal vitalícia. Considerando o princípio da reformatio in pejus, e atento aos limites do pedido, mantém-se a decisão Turmária que fixou em 70 anos a idade limite. Recurso de embargos parcialmente conhecido e não provido." Processo: E-RR - 50200-75.2005.5.02.0221 Data de Julgamento: 27/10/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011)

(...) PENSÃO VITALÍCIA. LIMITAÇÃO A 65 ANOS DE IDADE . A pensão mensal devida ao empregado acidentado pela perda da sua capacidade para o trabalho é vitalícia, não devendo ser limitada ao seu tempo provável de vida ou de trabalho, em atendimento ao princípio da reparação integral que norteia o sistema de responsabilidade civil. (...) (TST-E-RR-163500-08.2008.5.04.0333, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 03/08/2012).

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Em se tratando de perda parcial e permanente da capacidade de trabalho, decorrente de acidente de trabalho, a pensão mensal devida, nos termos do art. 950 do Código Civil, a título de reparação do dano material, é vitalícia, sendo descabida a sua limitação com base na expectativa de vida do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 22800-57.2007.5.09.0242, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/05/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014)

(...) ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL . O pensionamento decorrente de indenização pela perda parcial ou total da capacidade laborativa, nos termos do artigo 950 do Código Civil, não se submete a limite temporal, sendo impertinente a pretensão patronal de restringir seus efeitos à data em que o trabalhador completar 65 anos de idade. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-9952300-27.2005.5.09.0026, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 20/02/2015).

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. LIMITE DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. LESÕES PERMANENTES . O artigo 950 do Código Civil, que trata da



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

obrigação ao pagamento de pensão mensal em decorrência de dano que diminua ou incapacite o ofendido no exercício da sua profissão, não fixa nenhuma limitação em relação ao período em que o citado auxílio deve perdurar. Conforme o princípio da reparação integral que norteia o sistema de responsabilidade civil, a pensão mensal, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, é devida de forma vitalícia. A jurisprudência trabalhista firmou entendimento de que não é cabível limitação temporal ao pensionamento mensal, deferido a título de indenização por danos materiais, decorrente de acidente de trabalho. Com efeito, não prospera a pretensão da recorrente, de que a pensão seja limitada à data de sua aposentadoria ou até completar 65 anos de idade. Tendo em vista a premissa fática consignada no acórdão regional, de que as lesões sofridas pelo autor, decorrentes de acidente de trabalho, são permanentes, a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia, mesmo convertida em parcela única, é proporcional à extensão do dano. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 112700-44.2009.5.02.0026, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/09/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016)

(...) PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO ETÁRIA . O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora para condenar a ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia. O artigo 950 do Código Civil, o qual fixa os parâmetros para o valor do pensionamento, não limita o pagamento da pensão. Inclusive, vigora o entendimento de que ela é devida até a morte do beneficiário. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na condenação da pensão vitalícia. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT (Lei nº 9.756/98). Recurso de revista não conhecido. (...) (TST-RR-103000-87.2007.5.12.0009, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 12/02/2016).

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. LIMITAÇÃO A 65 ANOS. IMPOSSIBILIDADE . Cinge-se a controvérsia a determinar se a pensão mensal, fixada pela redução da capacidade laborativa do empregado, em decorrência de doença



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

ocupacional, pode ou não ser limitada à idade média da capacidade laborativa do trabalhador brasileiro, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos. Nos termos do art. 950, caput, do Código Civil, havendo a redução da capacidade laborativa em decorrência de dano ou lesão sofridos quando do exercício da profissão, a indenização deferida à parte lesionada pode incluir pensão correspondente à perda da capacidade laborativa. Conforme se depreende da redação do referido preceito legal, a pensão, no caso de redução da capacidade laborativa, não encontra limites temporais, sendo, portanto, devida enquanto perdurar a situação fática de incapacidade. Ora, não se pode autorizar que uma pessoa que já tenha ficado inabilitada, total ou parcialmente, para o desempenho de suas atribuições, e que, no último caso, não se recupere, venha a sofrer novo prejuízo, em decorrência da cessação do pagamento da pensão mensal devida pela pessoa que lhe causou o dano, sobretudo quando já estiver com idade mais avançada. Dessarte, não prospera o pleito de limitação da pensão mensal à idade média da capacidade laborativa brasileira (65 anos). Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR-119500-80.2013.5.17.0010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 06/11/2015).

(...) 5. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONHECIMENTO . O artigo 950 do Código Civil, ao estabelecer a obrigação do pagamento de pensão mensal em virtude de dano que diminua a capacidade ou incapacite o ofendido para o exercício da sua profissão, garantindo o restitutio in integrum , que deve corresponder ao valor que o reclamante deixou ou deixará de receber em decorrência da incapacidade advinda da doença, não fixa nenhuma limitação em relação ao período em que a referida indenização deva perdurar. Em vista disso, esta Corte Superior firmou entendimento de que, em face da falta de previsão em lei, deve a pensão por diminuição ou incapacidade laborativa permanente ser estendida durante todo período de vida do empregado, não havendo falar em nenhuma limitação temporal. Contudo, tem atenção ao princípio do non reformatio in pejus, mantém-se a decisão regional, que limitou o pagamento da pensão mensal até o reclamante completar 70 anos. Recurso de revista de que não se conhece. (...)



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

(TST-RR-86000-82.2006.5.17.0005, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 13/11/2015).

(...) DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. Esta Corte entende que a pensão mensal vitalícia, nos termos do art. 950 do Código Civil, deve apresentar como termo final a convalescença ou falecimento do lesionado, e não há limite de 65 anos, como sustenta a reclamada. Incide no caso o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Registre-se que o Regional não poderia ter limitado o pagamento da pensão mensal aos 75 anos de idade do reclamante, devendo ela ser vitalícia. Contudo, não tendo o autor se insurgido quanto à limitação e considerando o princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido o acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST-RR-184200-37.2006.5.15.0052, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015).

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL. LIMITE DE IDADE DO BENEFICIÁRIO. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de ser incabível a limitação temporal, quando se tratar de pensão mensal decorrente de doença laboral que reduziu permanentemente a capacidade total ou parcial para o trabalho. Nesse caso, a pensão mensal deve ser vitalícia. Todavia, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, mantém-se a idade fixada pelo TRT de origem (70 anos). Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-1101-78.2011.5.09.0659, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 20/02/2015).

(...) DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - TERMO FINAL - IDADE LIMITE O artigo 950 do Código Civil, que respalda o pagamento de pensão mensal a título de reparação pelo ilícito do qual decorra a incapacidade total para o trabalho ou a sua redução, não estabelece qualquer limitação relativa à duração do auxílio. [...] (TST-RR-1656-05.2011.5.09.0010, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 09/10/2015).



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

Desse modo, demonstrada a incapacidade total e permanente do empregado, o direito ao recebimento da pensão em epígrafe se estende por toda vida, não havendo falar em limitação temporal.

Inviável o conhecimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

**Nego provimento ao agravo de instrumento.**

**2.4 LAUDO PERICIAL COM BASE EM LEI REVOGADA.  
CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO  
ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO**

O reclamado sustentou em suas razões de revista que impugnou a validade do laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia, por este ter sido fundamentado em lei revogada. Apontou ofensa aos artigos 186, 927 e 950 do CC.

Argumentou ser necessária a constituição de capital para o pagamento da pensão mensal vitalícia. Indicou afronta ao artigo 475-Q, § 2º, do CPC e apresentou aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar seguimento ao recurso.

Já na minuta em exame, a ora agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera as alegações anteriormente expendidas.

**Sem razão.**

Verifica-se que o v. acórdão regional foi publicado no dia 07/08/2015 (fl. 1171), ou seja, já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista, acrescentando aos requisitos específicos de conhecimento do apelo a necessidade de transcrição do trecho da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria que o recorrente pretende seja revista, sob pena de não conhecimento do recurso.

É o que dispõe o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT:



PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143

"Art. 896....

(...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"

Esta colenda Corte Superior tem o entendimento de que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, **não sendo suficiente** a mera menção às folhas do acórdão regional e do acórdão dos embargos de declaração **nem a transcrição integral e genérica** das decisões recorridas nas razões do recurso de revista.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior, sendo o primeiro de minha lavra na colenda Quarta Turma:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.** Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 130088-78.2014.5.13.0025 , Relator Ministro: Guilherme Augusto



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

Caputo Bastos, Data de Julgamento: 18/04/2018, 4<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT não atendidos. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 10565-75.2015.5.15.0124 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 22/11/2017, 6<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA EMENTA. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o correspondente recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 21303-46.2014.5.04.0001 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 22/11/2017, 5<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017)"

"LEI N.º 13.015/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista". 2. Constatado, no presente caso, que houve a transcrição de trecho que não reproduz todos os fundamentos jurídicos adotados pela Corte de origem para manter a condenação subsidiária imputada ao segundo reclamado, conclui-se que



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

deixou de ser observado o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 181-36.2014.5.15.0044 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 13/12/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)"

**Na hipótese**, constata-se, a partir da leitura do recurso de revista, que o reclamado não procedeu à transcrição dos temas em epígrafe, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

**Nego provimento** ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e III - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AMPUTAÇÃO DA Perna DIREITA. QUANTUM DEBEATUR. MAJORAÇÃO DO VALOR", por violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto ao valor, dar-lhe provimento para majorar o valor arbitrado para a reparação por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e danos estéticos para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme o pedido inicial e de acordo com os precedentes desta Corte Superior.

Brasília, 18 de setembro de 2019.



**PROCESSO N° TST-ARR-2740-91.2013.5.15.0143**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CAPUTO BASTOS**  
Ministro Relator